



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/000.130/90-89

OCS

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.305

Recurso nº: - 64.032 - IRF -ANOS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - GORGULHO & FRANCO LTDA.

Recorrida : - DRF EM VARGINHA - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

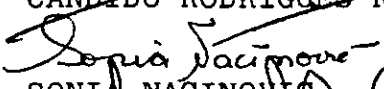
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GORGULHO & FRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

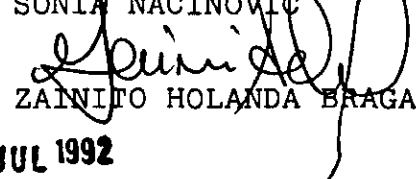
Sala das Sessões(DF), em 27 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.130/90-89

RECURSO Nº: - 64.032

ACORDÃO Nº: - 103-12.305

RECORRENTE: - GORGULHO & FRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10660/000.130/90-89 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.440, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 26/05/1992, tendo lhe sido negado o provimento total na parte remanescente tudo conforme o Acórdão nº 103.12.252 juntado por cópia às fls.

O reflexo se refere ao Imposto de Renda na Fonte e é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa relativo ao IRPJ onde se apurou Omissão de Receita Operacional levantada através de Auto de Infração da Fiscalização Estadual, falta de comprovação de origem de recursos de depósitos bancários nos exercícios de 1986/1987 e 1988 caracterizada como automaticamente distribuídos aos sócios conforme artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e consequentemente tributável exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às fls. 20 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 08 a 18.

Acórdão nº 103-12.305

Informado às fls. 42, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que em 07/01/91 julgou procedente em parte a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão à fls. 51.

Notificada desta decisão em 19/01/91 conforme AR às fls. 52 em 30/01/91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 53 e 54 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, requerendo seja dado provimento ao recurso e considerá-lo nulo.

É o relatório.

Sônia Jacinovi



Acórdão nº 103-12.305

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi Negado Provimento ao Recurso, na parte remanescente. conforme o Acórdão nº 103-12.252 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito nego provimento total, para manutenção do crédito tributário por se tratar de tributação reflexa.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 27 de maio de 1992.

Sônia Nacínovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

